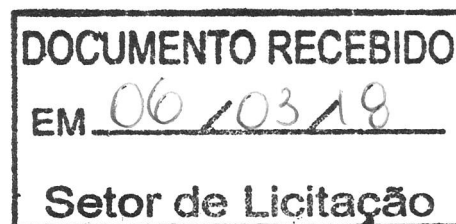


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ -  
MG

Concorrência Nº 03.019/2017  
Processo Licitatório nº 251/2017



*Quilômétrico . 11:02*

**DELURB AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49, com sede à Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21750-130, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal ao final firmado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no item 25.3 do Edital da Concorrência nº 03.019/2017, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão administrativa que decidiu pela inabilitação desta Recorrente, ensejando a imediata reforma do julgamento e sua consequente habilitação, possibilitando o seu prosseguimento no certame licitatório em epígrafe.



## BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Pública nº 03.019/2017, do tipo menor preço, promovida pelo Município de Araxá - MG, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em serviços de limpeza urbana, incluindo os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, até a destinação final no aterro sanitário municipal”*.

Para participar do certame, as proponentes tiveram de apresentar envelopes contendo **(a)** documentos de habilitação e **(b)** suas propostas comerciais.

Assim, em sessão realizada no dia 27.02.2018, ao proceder a análise dos envelopes que continham os documentos de habilitação dos proponentes, o d. Presidente da Comissão Permanente de Licitação fez a leitura da Ata de Sessão Pública, em que se declarou a Recorrente inabilitada para o presente certame por, supostamente, ter deixado de comprovar sua capacidade técnico-operacional.

Segue abaixo trecho da referida Ata relativa à justificativa para inabilitação desta Recorrente:

... **8) DELURB AMBIENATAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.219.106/0001-49, pelo seguinte motivo: Apresentou o atestado descrito no item 7.4.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL), em nome de empresa estranha ao certame, qual seja, DELTA CONSTRUÇÕES S/A. Deixando assim, de comprovar sua capacidade técnico-operacional...

Todavia, e com a devida vênia, a análise e conclusão a que chegou a d. Comissão Permanente de Licitação não são corretas, de modo que, inconformada com o resultado e com a decisão acima proferida, certa da adequação de sua documentação e da possibilidade de apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, cujas razões de direito a seguir aduzidas estão



a ensejar o seu provimento e, conseqüentemente, a sua continuidade no presente certame licitatório.

É o que se passa a expor.

## I. DO PLENO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como se viu, a d. Comissão de Licitação declarou esta Recorrente inabilitada para prosseguir no certame por entender que teria ela deixado de comprovar sua capacidade técnica operacional.

Nesse sentido, dizia a regra do item 7.4.3 do Edital, quanto à apresentação dos documentos de qualificação técnica:

7.4.3. Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

a) Coleta e transporte para destinação final de resíduos sólidos domésticos e comerciais – **35 (trinta e cinco) toneladas dia.**

E para atendimento dos quesitos de qualificação técnica, esta Recorrente apresentou, dentre diversas outras, atestações emitidas em nome do Sr. *André Ferraz da Silva*, bem como a Certidão nº 238/2015-AREG, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás – CREA-GO, **em que se transfere seu acervo técnico a esta Recorrente:**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA  
E AGRONOMIA DE GOIÁS



CERTIDÃO ESPECÍFICA PROFISSIONAL

Nº 238/2015-AREG

PROCESSO:67638/2015

**CERTIFICAMOS**, atendendo a requerimento de interesse do profissional ENGENHEIRO CIVIL E TECNICO EM EDIFICACOES ANDRE FERRAZ DA SILVA, que revendo os arquivos a cargo do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás – CREA-GO**, deles verificamos que o mesmo encontra-se visado neste Conselho, sob o número **21180/V, RNP: 2002165947**, desde **26/05/2009**, possuindo o registro **182127/TD-RJ** emitido pelo Crea-RJ em 27/07/2004.

**CERTIFICAMOS** conforme preceitua a Resolução 1.025/2009, "Art. 47 - O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica." Ainda conforme Resolução 1.025/2009, certificamos que "Art. 48 - A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

**CERTIFICAMOS** ainda que as Certidões de Acervo Técnico – CATs emitidas pelo Crea-GO em nome do Eng. Civil e Téc. em Edificações André Ferraz da Silva fazem parte da capacidade técnico-profissional de toda pessoa jurídica enquanto o Profissional integrar o seu quadro técnico.

E para os devidos fins, expedimos e assinamos a presente **CERTIDÃO**, por delegação de competência, do presidente do CREA-GO, conforme Portaria de nº 023 de 9 de janeiro de 2015.

Era o que nos competia **CERTIFICAR**.

Goiânia, 07 de outubro de 2015.

No mesmo sentido, apresentou-se também a Certidão Nº 0265/2015-DRC/DTE, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF, de onde se extrai a seguinte assertiva: "*Certificamos ainda, que as Certidões de Acervo Técnico – CAT's emitidas pelo CREA-DF para o profissional poderão ser utilizadas para comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica durante todo o período em que o profissional integrar o seu quadro técnico*". Confira-se:







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Página 1 de 1

CERTIDÃO Nº 0265/2015-DRC/DTE

**Certificamos** a requerimento do Engenheiro Civil ANDRÉ FERRAZ DA SILVA, Registro Nacional de Profissional - RPN Nº 200216594-7, que de acordo com o artigo 47 e 48 da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia — CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: "O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

**Certificamos** ainda, que as Certidões de Acervo Técnico – CAT's emitidas pelo CREA-DF para o profissional poderão ser utilizadas para comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica durante o período em que o profissional integrar o seu quadro técnico.

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida por delegação de competência, conforme Portaria AD nº. 085 de 04/06/2012.

-----Brasília-DF, 15 de outubro de 2015.

  
Eduardo Condini

Chefe da Divisão de Registro e Cadastro - DRC

Danielle  
Assistente  
Matric: 6

Vale dizer que a atestação apresentada por esta Recorrente foi amplamente satisfatória e cumpriu, inclusive, o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

(Grifos aditados)

Nesse sentido, demonstra-se um tanto impertinente o posicionamento externado pela d. Comissão Permanente de Licitação, que ignora a eficácia das CERTIDÕES emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás e do Distrito Federal, justamente os órgãos responsáveis por analisar, registrar, regular e emitir as CATs – Certidões de Acervo Técnico – relacionadas aos serviços de engenharia e arquitetura daquele Estado e Unidade Federativa, na forma dos artigos 50, 51 e 59 da Resolução nº 1025 de 30.10.2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

Art. 50. **A CAT deve ser requerida ao Crea** pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Art. 51. **O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.**

Art. 59. **O registro de atestado deve ser requerido ao Crea** pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. (grifos nossos)

Como se vê, o CREA é o órgão competente para emissão do CAT, cabendo a este, e tão somente a este, a análise do requerimento e das informações prestadas para fins de expedição do documento, conforme disposto no artigo 51 supra.



Qualquer entendimento diverso deste deve ser objeto de questionamento junto ao CREA, e não objeto de avaliação discricionária pela Comissão de Licitação no que tange a sua regularidade e legitimidade.

Nesse conseqüente, fazemos novamente menção à Resolução 1.025 do CONFEA, mais precisamente os artigos 47 e 48, que trazem o conceito de Acervo Técnico:

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

Ademais, consoante o disposto no artigo 49 do citado diploma legal, “A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, **para os efeitos legais**, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.



Ora, diante dos preceitos legais mencionados acima, não resta dúvida de que o CREA é órgão competente para atestar, através da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, os responsáveis técnicos pelos empreendimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo a CAT o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem acervo técnico.

Por óbvio, fica evidente que a instituição competente para aferir o desempenho da atividade de Engenharia entendeu que a experiência acumulada pelo Responsável Técnico da Delurb – há quase 10 anos - se confunde com a própria experiência da própria Empresa, nada mais havendo de se questionar acerca deste assunto.

Cabe transcrever também o artigo 4º da Resolução CONFEA 317/1986:

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contarem com participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, conforme preceitua o artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66; (...)

RESOLVE:

(...)

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

**Como se vê, a Resolução é clara ao estipular que capacidade técnica da sociedade empresarial é constituída pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais que as integram.**



Sendo assim, resta claro que as Certidões apresentadas para fins de comprovação de sua qualificação técnica estão em perfeita consonância com os preceitos legais e/ou editalícios, **posto que profissional detentor da referida Certidão é não só o Responsável Técnico da Delurb Ambiental Ltda., como também Sócio Administrador da referida sociedade empresarial, conforme se verifica através do respectivo Contrato Social, anexado aos autos do processo administrativo em referência, cujo preâmbulo segue abaixo colacionado:**



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 3ª  
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
DELURB AMBIENTAL LTDA.**

**CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49  
NIRE: 33210123599**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

**BENFOUR INVESTMENT S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 ("**Benfour**"), representada, neste ato, por seu Diretor Executivo, **GUSTAVO DE SOUZA BRUNO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 107763534, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.093.847-26, residente e domiciliado na Estrada do Pau Ferro, nº 234, bloco 01, apto. 208, Pechincha, CEP 22743-051, Rio de Janeiro/RJ; e

**ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado na Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21750-130 ("**André**"),

na qualidade de únicos sócios da **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21750-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("**JUCERJA**"), sob o NIRE 33210123599 ("**Sociedade**"),

Logo, a inabilitação da Recorrente mostra-se ilegal e indevida, de modo que resta cristalino o fato de que ela **atendeu totalmente às exigências editalícias**, bem como ao que expressamente preconiza o artigo 30

da Lei Federal n.º 8.666/93, fato que por si só implica a reforma do julgamento da d. Comissão de Licitação, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## II. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS CERTAMES LICITATÓRIOS

Como se vê, os fundamentos da inabilitação desta Recorrente passam ao largo das exigências insertas no edital e, conseqüentemente, desrespeitam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia e, principalmente, da busca pela proposta comprovadamente mais vantajosa.

Isso porque, como se viu, a Recorrente apresentou documentação relativa à qualificação técnica de forma satisfatória. No entanto, e mesmo assim, a d. Comissão decidiu por inabilitar esta Recorrente, em total desrespeito aos princípios constitucionais e legais que norteiam os certames licitatórios, merecendo, pois, imediata reforma da decisão.

Nesse sentido, inclusive, são as disposições trazidas pela Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifos aditados)

Não só a Carta Magna, mas também a Lei Federal nº 8.666/93 foi desrespeitada, visto que o seu artigo 3º é claro ao garantir, no âmbito das licitações, a observância dos princípios da isonomia, da proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, conforme se observa:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**  
(Grifos adotados)

**Admitir-se a inabilitação desta Recorrente, que efetivamente apresentou toda a documentação necessária e atendeu a todos os requisitos previstos no Edital, é ferir de frente o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório,** protegidos também pelo art. 41, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, segundo o qual “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. CARLOS ARI SUNDFELD, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalta o seguinte:

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. **De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes.** Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.<sup>1</sup>  
(Grifos adotados)

Da lição supracitada, verifica-se que a Administração não tem a prerrogativa de alterar as condições inicialmente estabelecidas, sem que isto comprometa a legalidade do certame.

<sup>1</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo de acordo com as leis 8.666/93 e 8.883/94*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros. 1995. pág. 21.



Tendo como premissa que os interessados no procedimento de licitação instaurado devem formular suas propostas em obediência ao disposto no edital, a inabilitação desta Recorrente em discordância com o estabelecido no instrumento convocatório acarreta em prejuízo a esta, sem se olvidar que, do ponto de vista estritamente jurídico, **todos os atos praticados em desconformidade com o edital são “jure et de jure” inválidos**. MARÇAL JUSTEN FILHO compartilha desta opinião, quando afirma:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação **se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia**. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.<sup>2</sup>

(Grifos adotados)

Também a jurisprudência é uníssona ao priorizar a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo que a Administração ou os proponentes desobedeçam ao inicialmente estabelecido<sup>3</sup>.

Logo, e por todos os ângulos que se enxergue a presente situação, resta claro que os motivos que ensejaram a inabilitação desta Recorrente não merecem prosperar, sendo certo que a reforma do julgamento e a consequente habilitação para prosseguir no certame é medida que se impõe.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética. 2010. pág. 568.

<sup>3</sup> Vide os seguintes julgados: (i) STJ. REsp 354977/SC. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ 18/11/2003; (ii) STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJ 16/10/2001; (iii) TCU. Acórdão 2993/2006 – Segunda Câmara. Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 17/10/2006.



### III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, tendo sido verificado que

- (i) **A Recorrente atendeu plenamente à exigência editalícia do item 7.4.3**, tendo apresentado atestação técnica satisfatória e de acordo com os trâmites legais, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93;

**requer-se o provimento do presente recurso administrativo, a fim de que seja declarada habilitada a Recorrente e, conseqüentemente, permitida a sua continuidade no certame licitatório em tela.**

Na remota hipótese de a r. decisão administrativa ora atacada não ser reconsiderada pela Ilma. Presidente da Comissão de Licitação, a Recorrente requer, desde já, seja o presente recurso administrativo remetido à Autoridade Superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Araxá, 05 de março de 2018.



**DELURB AMBIENTAL LTDA.**

**André Ferraz da Silva**  
Sócio Administrador







**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 3ª  
ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
DELURB AMBIENTAL LTDA.**

**CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49**

**NIRE: 33210123599**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito,

**BENFOUR INVESTMENT S.A.**, sociedade anônima com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, cob. 04, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.067.767/0001-33, com seus atos constitutivos arquivados perante a JUCERJA sob o NIRE nº 33300317350 ("Benfour"), representada, neste ato, por seu Diretor Executivo, **GUSTAVO DE SOUZA BRUNO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 107763534, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.093.847-26, residente e domiciliado na Estrada do Pau Ferro, nº 234, bloco 01, apto. 208, Pechincha, CEP 22743-051, Rio de Janeiro/RJ; e

**ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado na Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21750-130 ("André"),

na qualidade de únicos sócios da **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, sociedade limitada com sede na Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21750-130, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.219.106/0001-49, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ("JUCERJA"), sob o NIRE 33210123599 ("Sociedade"),

Têm entre si, justo e contratado, alterar o Contrato Social da Sociedade e tomar as seguintes deliberações, todas por unanimidade, dispensando-se a ata de reunião de sócios, em face do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil"):

**1. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

1.1. Aprovar o aumento do capital social da Sociedade em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o qual passará de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para R\$

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2017/294541-0 Data do protocolo: 04/10/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/10/2017 SOB O NÚMERO 00003098162 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2DFA6DF0E2C2CFA815C18905BCD91345D11DFBC806CAC1CF452E00D1C2B819C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13





7.000.000,00 (sete milhões de reais), mediante a emissão de 2.000.000 (dois milhões) de novas quotas, com valor de R\$ 1,00 (um real) cada, todas subscritas e integralizadas neste ato, pela sócia Benfour, através da capitalização de créditos detidos contra a Sociedade, oriundos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

1.2. Os sócios declaram expressamente concordar com o aumento do capital social da Sociedade mencionado no item 1.1 acima, renunciando ao direito de preferência que lhes caberia.

## 2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DO CAPITAL SOCIAL

2.1. Em virtude das deliberações do item 1 acima, resolvem os Sócios alterar o caput da Cláusula 5ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Cláusula 5ª - O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:*

<i>Nome</i>	<i>Quotas</i>	<i>Valor</i>
<i>Benfour Investment S.A.</i>	<i>6.995.000</i>	<i>R\$ 6.995.000,00</i>
<i>André Ferraz da Silva</i>	<i>5.000</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>
<i>Total</i>	<i>7.000.000</i>	<i>R\$ 7.000.000,00</i>

## 3. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.1. Em razão das deliberações tomadas acima, resolvem os novos sócios promover a ampla reforma do Contrato Social da Sociedade, passando o mesmo a vigorar com a seguinte e nova redação consolidada:



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2017/294541-0 Data do protocolo: 04/10/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/10/2017 SOB O NÚMERO 00003098162 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2DFA6DF0E2C2CFA815C18905BCD91345D11DFBC806CAC1CF452E00D1C2B819C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/13





**“CONTRATO SOCIAL DA  
DELURB AMBIENTAL LTDA.**

CNPJ/MF: 24.219.106/0001-49  
NIRE: 33210123599

**CAPÍTULO I  
DENOMINAÇÃO SOCIAL, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, SEDE,  
OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO**

**Cláusula Primeira.** A Sociedade girará sob a denominação social de **DELURB AMBIENTAL LTDA.** (“Sociedade”).

**Parágrafo Único.** A Sociedade é regida por este Contrato Social, pelas disposições legais pertinentes às sociedades limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 e suas alterações posteriores (“Lei das S.A.”), com exclusão de qualquer outra disposição legal comercial ou societária, de cunho não obrigatório às sociedades limitadas.

**Cláusula Segunda.** A Sociedade tem sua sede na Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21750-130, podendo, por resolução dos sócios, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências, escritórios ou outros estabelecimentos em qualquer parte do país e do exterior.

**Cláusula Terceira.** A sociedade tem por objeto social: (i) coleta e transporte rodoviário dos seguintes tipos de resíduos: resíduos classe i - perigosos, resíduos classe ii - não perigosos, resíduos provenientes da construção civil (classes a, b, c e d), resíduos de serviços de saúde (grupos a, b, c, d e e), resíduos provenientes de reciclagem (papel, papelão, plástico, madeira, metal, vidro e borracha), resíduos provenientes de sistema de esgotamento sanitário (filtros, fossas, estações de tratamento de esgoto – ETE’s, sumidouros e reatores), resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, resíduos sólidos urbanos, extraordinário, comercial, de varrição e poda, efluentes sanitários, efluentes industriais e chorume; (ii) prestação de serviços de limpeza pública tais como, varrição manual e mecanizada, poda, limpeza de vias urbanas com caminhão pipa com bomba de pressão; (iii) projeto, construção, reforma, obras, operação, remediação e manutenção de centro de tratamento e destinação de resíduos - CTDR, aterros sanitários, aterros industriais, aterros de resíduos de construção civil e de demolição e vazadouros, instalação e operação de autoclaves e incineradores voltados a



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2017/294541-0 Data do protocolo: 04/10/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/10/2017 SOB O NÚMERO 00003098162 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2DFA6DF0E2C2CFA815C18905BCD91345D11DFBC806CAC1CF452E00D1C2B819C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13







esterilização e decomposição térmica de resíduos de serviços de saúde e resíduos sólidos urbanos. operação de unidade de tratamento e beneficiamento incluindo britagem e peneiramento de resíduos de construção civil e de demolição, e de unidade de tratamento de recicláveis, de compostagem, e de triagem; (iv) gerenciamento integrado das atividades de: triagem de recicláveis, coleta de resíduos domiciliares, resíduos de limpeza urbana, compostagem aeróbica com controle de qualidade, preparação e destinação legal dos resíduos tóxicos, coleta seletiva e educação ambiental, disposição final dos rejeitos por aterramento adequado; e (vi) elaboração, implantação e controle de programas de educação ambiental; (vii) atividades de controle de vetores e pragas urbanas e de limpeza e higienização de reservatório de água; e (viii) obras de readequação e/ou recuperação ambiental e de prevenção contra catástrofe, inclusive reflorestamento e paisagismo..

**Cláusula Quarta.** O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

## CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

**Cláusula Quinta.** O Capital Social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dividido em 7.000.000 (sete milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

Nome	Quotas	Valor
Benfour Investment S.A.	6.995.000	R\$ 6.995.000,00
André Ferraz da Silva	5.000	R\$ 5.000,00
<b>Total</b>	<b>7.000.000</b>	<b>R\$ 7.000.000,00</b>

**Parágrafo Primeiro.** A responsabilidade de cada sócio será limitada ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”).

**Parágrafo Segundo.** Cada quota da Sociedade terá direito a um voto nas deliberações sociais.

## CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2017/294541-0 Data do protocolo: 04/10/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/10/2017 SOB O NÚMERO 00003098162 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2DFA6DF0E2C2CFA815C18905BCD91345D11DFBC806CAC1CF452E00D1C2B819C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/13



**Cláusula Sexta.** A administração da Sociedade compete ao **Diretor**, o Sr. **ANDRÉ FERRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2004105243, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.229.827-60, residente e domiciliado na Rua Francisco Muzi, nº 158, Magalhães Bastos, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21750-130, observadas as disposições previstas em lei e neste Contrato Social, a qual está dispensada de prestar caução em garantia de sua gestão e terá poderes para, observados os termos deste Contrato Social, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, sendo expressamente vedados e considerados nulos os atos lesivos ao interesse da Sociedade, que envolverem obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social desta ou que sejam praticados em desconformidade com o estabelecido no presente Contrato Social.

**Parágrafo Único.** Observado o disposto no caput da Cláusula Sexta, o Diretor está investido de todos os poderes de representação da Sociedade, ativa e passivamente perante pessoas naturais, empresas privadas e públicas, seja na esfera federal, estadual e municipal, incluindo todos e quaisquer órgãos e repartições governamentais a fim de assegurar o pleno desempenho do objeto social, cabendo-lhes a prática de todos os atos inerentes à administração da Sociedade, salvo as seguintes hipóteses relacionadas abaixo, que deverão ter a aprovação prévia por escrito de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade:

- a) contratação de empréstimos ou financiamentos de qualquer natureza;
- b) alienar, onerar ou ceder em uso bens móveis ou imóveis que integrem o ativo da Sociedade;
- c) assinar termos de compromisso e de constituição de consórcios, bem como autorização para participação conjunta com outras empresas em empreendimentos de interesse da Sociedade;
- d) abertura e encerramento de contas bancárias;
- e) abertura e fechamento de filiais em todo o território nacional ou no exterior;
- f) prestar garantias de qualquer natureza e valor sobre obrigações próprias e/ou de terceiros, inclusive, mas não se limitando a, concessão de avais, fianças ou outra garantia pessoal ou real em favor de terceiros;
- g) alienar, a qualquer título, ou constituir qualquer ônus sobre ações e/ou quotas e/ou ativos da sociedade (incluindo, mas não se limitando a, vender, prometer vender, ceder, prometer ceder, ou de qualquer outra forma transferir, onerar ou prometer transferir ou onerar as ações e/ou quotas e/ou os ativos da sociedade);





- h) aprovar ou permitir a emissão de ações e/ou quotas, ou outros valores mobiliários de qualquer espécie, notadamente debêntures, conversíveis ou não, partes beneficiárias, bônus de subscrição ou que outorguem opção de compra de ações a administradores e/ou terceiros, direito de participação nos lucros ou, ainda, reduzam o capital social;
- i) adquirir qualquer participação societária ou celebrar acordo de investimentos, acordo de acionistas ou quotistas ou, ainda, contrato de consórcio ou joint venture entre a sociedade e quaisquer outras partes;
- j) aprovar a propositura, propor ou tomar qualquer medida visando o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a declaração de autofalência, a dissolução ou a liquidação da sociedade;
- k) celebrar qualquer acordo em nome da sociedade que disponha sobre a compra e venda, endosso, transferência ou o exercício do direito de voto de quotas e/ou ações representativas do capital social da sociedade, ou que afete de qualquer forma;
- l) alterar a composição, o funcionamento e/ou a competência dos órgãos da administração da sociedade;
- m) aprovar ou permitir que a sociedade outorgue qualquer garantia, assumam qualquer obrigação ou incorram em quaisquer custos ou despesas fora do curso normal dos negócios;
- n) declarar, pagar, distribuir e/ou creditar quaisquer dividendos, participação nos lucros ou juros sobre capital próprio, ou restituir, a qualquer título, bens ou valores para os sócios / acionistas da sociedade..

**Cláusula Sétima.** Observado o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Sexta, a Sociedade somente se obriga:

- a) por ato ou assinatura, isoladamente, do Diretor e; ou
- b) por ato ou assinatura de 1 (um) Procurador, especialmente designado para propósito específico, devidamente constituído e agindo dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato, de acordo com o parágrafo único abaixo..

**Parágrafo Único.** As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 1 (um) Diretor, devendo ser expressamente identificados os poderes outorgados e, com exceção daquelas com poderes “*ad judicium*”, terão prazo de validade determinado.

#### CAPÍTULO IV





## DELIBERAÇÕES SOCIAIS E REUNIÕES DOS SÓCIOS

**Cláusula Oitava.** As deliberações dos sócios serão tomadas em Reunião de Sócios, realizadas na forma prevista nesta Cláusula Oitava, salvo se outra forma for exigida expressa e obrigatoriamente por lei. A realização da Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito sobre a matéria que seria objeto delas.

**Parágrafo Primeiro.** As Reuniões de Sócios serão realizadas sempre que necessárias aos interesses sociais e deverão realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) designar administradores, quando for o caso; e
- (iii) tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

**Parágrafo Segundo.** A convocação das Reuniões de Sócios caberá ao Diretor e far-se-á por notificação escrita, carta registrada, fac-símile ou correio eletrônico endereçado aos sócios com antecedência mínima de 8 (oito) dias, contendo a data, hora, local e ordem do dia da Reunião de Sócios, sendo dispensada qualquer publicação em órgão oficial ou de imprensa. As formalidades de convocação aqui previstas ficam dispensadas quando todos os sócios comparecerem à reunião ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e hora e ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro.** As Reuniões de Sócios serão instaladas com a presença, em primeira convocação, de sócios titulares de, no mínimo, 3/4 (três quartos) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

**Parágrafo Quarto.** Quando os sócios entenderem necessário, as deliberações tomadas na reunião serão registradas por escrito, em ata assinada pelos sócios, sendo que cópia da ata será levada a registro nos casos exigidos por lei.

**Parágrafo Quinto.** Todas as deliberações ou resoluções sociais serão tomadas por sócios representantes da maioria do capital social, salvo em relação às matérias que, por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social, exigirem expressamente um maior quórum de deliberação.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2017/294541-0 Data do protocolo: 04/10/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/10/2017 SOB O NÚMERO 00003098162 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2DFA6DF0E2C2CFA815C18905BCD91345D11DFBC806CAC1CF452E00D1C2B819C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 9/13





**Parágrafo Sexto.** Bastará a assinatura de sócio(s) representante(s) da maioria do capital social – ou representantes do quórum de deliberação legalmente exigido por força de disposições legais pertinentes às sociedades limitadas ou por força deste Contrato Social –, na Ata de Reunião de Sócios ou no Instrumento de Alteração Contratual, para que a mesma seja considerada válida e eficaz e seja providenciado o respectivo registro no órgão competente.

## CAPÍTULO V EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Cláusula Nona.** O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício, com observância das prescrições legais, as quais deverão ser assinadas por um dos sócios e por um contador devidamente registrado perante os órgãos competentes.

**Parágrafo Primeiro.** Observado o disposto nesta Cláusula Nona, o lucro líquido do exercício terá a destinação que lhe for atribuída em Reunião de Sócios, sendo expressamente admitida a distribuição de dividendos desproporcional à participação de cada sócio no capital social.

**Parágrafo Segundo.** A Sociedade poderá levantar balanços em períodos semestrais e/ou períodos menores, sendo dispensada sua publicação, e por deliberação dos sócios, poderá distribuir o lucro líquido apurado nestes períodos e distribuir dividendos com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros de balanços patrimoniais anteriores.

## CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA

**Cláusula Décima.** As quotas poderão ser livremente alienadas, cedidas ou transferidas de um sócio para outro, mas em caso de alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas a terceiros, o(s) outro(s) sócio(s) terão preferência para a sua aquisição, observado o Parágrafo Primeiro abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** A alienação, cessão, transferência ou oneração de quotas para terceiros não poderá ser realizada sem o prévio envio de comunicação ao(s) outro(s) sócio(s), respeitando os prazos para exercício do direito de preferência.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2017/294541-0 Data do protocolo: 04/10/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/10/2017 SOB O NÚMERO 00003098162 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2DFA6DF0E2C2CFA815C18905BCD91345D11DFBC806CAC1CF452E00D1C2B819C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 10/13





**Parágrafo Segundo.** O prazo para o exercício do direito de preferência será de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, por escrito, do desejo expresso do sócio ofertante. Se não houver exercício do direito de preferência neste prazo, o sócio ofertante poderá alienar as suas quotas para terceiro, nos mesmos termos e condições oferecidos ao(s) outro(s) sócio(s).

**Parágrafo Terceiro.** Se não houver exercício do respectivo direito de preferência do(s) outro(s) sócio(s) no prazo estabelecido, as quotas serão alocadas proporcionalmente aos demais sócios que tenham exercido o direito de preferência.

## CAPÍTULO VII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

**Cláusula Décima Primeira.** A Sociedade somente será dissolvida por deliberação dos sócios ou nos casos previstos em lei. Nesse caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo ou passivo, devendo o remanescente do patrimônio social, se houver, ser atribuído aos sócios na proporção de suas participações no capital social. Os sócios estabelecerão o modo de liquidação, cabendo aos sócios, por deliberação majoritária, nomear e/ou destituir o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

**Parágrafo Primeiro.** A incapacidade, falecimento, separação judicial ou divórcio, interdição, insolvência ou falência, exclusão ou retirada de qualquer sócio não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com os demais sócios.

**Parágrafo Segundo.** As quotas do sócio retirante, incapaz, morto, excluído por justa causa, insolvente, falido, assim como as quotas que deixarem de ser de titularidade do sócio por conta de separação judicial ou divórcio, serão resgatadas pela Sociedade, mediante aplicação de lucros e outras reservas, ou por meio de redução do capital social, pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao ex-sócio, seus herdeiros ou sucessores, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

## CAPÍTULO VIII EXCLUSÃO DE SÓCIOS



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2017/294541-0 Data do protocolo: 04/10/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/10/2017 SOB O NÚMERO 00003098162 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2DFA6DF0E2C2CFA815C18905BCD91345D11DFBC806CAC1CF452E00D1C2B819C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 11/13





**Cláusula Décima Segunda.** Na hipótese de sócio(s) representando mais da metade do capital social entender(em) que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da Sociedade, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá(ão) excluí-lo(s) da Sociedade, mediante alteração do Contrato Social nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

**Parágrafo Primeiro.** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião de sócios, especialmente convocada para esse fim, ciente o(s) acusado(s) em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**Parágrafo Segundo.** As quotas do sócio excluído serão liquidadas pela Sociedade pelo respectivo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, sendo o valor das referidas quotas pagas em moeda corrente nacional ou por meio da transferência de bens da Sociedade ao sócio excluído, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da alteração contratual que formalizar a exclusão do sócio.

## CAPÍTULO X DIREITO DE RETIRADA

**Cláusula Décima Terceira.** Os sócios poderão retirar-se da Sociedade apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de ser exercido o direito de retirada, as respectivas quotas serão reembolsadas pelo seu valor patrimonial (patrimônio líquido), que será apurado de acordo com o último balanço patrimonial levantado pela Sociedade, independentemente de sua data, sendo o valor do reembolso pago em moeda corrente nacional ou bens, no prazo de até 6 (seis) meses, contado da data da alteração do contrato social da Sociedade que formalizar a retirada.

## CAPÍTULO XI TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula Décima Quarta.** A Sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por meio de deliberação de sócios representando a maioria do capital social.

**Parágrafo Único.** Os sócios desde já renunciam expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2017/294541-0 Data do protocolo: 04/10/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/10/2017 SOB O NÚMERO 00003098162 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2DFA6DF0E2C2CFA815C18905BCD91345D11DFBC806CAC1CF452E00D1C2B819C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 12/13



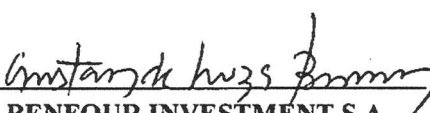



**CAPÍTULO XII**  
**FORO**

**Cláusula Décima Quinta.** Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste Contrato Social, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2017.

  
BENFOUR INVESTMENT S.A.

  
ANDRÉ FERRAZ DA SILVA



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: DELURB AMBIENTAL LTDA

NIRE: 332.1012359-9 Protocolo: 00-2017/294541-0 Data do protocolo: 04/10/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 05/10/2017 SOB O NÚMERO 00003098162 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C2DFA6DF0E2C2CFA815C18905BCD91345D11DFBC806CAC1CF452E00D1C2B819C

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.

Pag. 13/13

